

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.371, DE 2002**

Denomina “Rodovia Chico Xavier” o trecho da Rodovia BR-050/MG, que vai da divisa de Minas Gerais com São Paulo até a divisa de Minas Gerais com Goiás.

**Autor:** Deputado NARCIO RODRIGUES

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo dar à rodovia BR-050/MG, ao longo do trecho desde a divisa entre os Estados de Goiás e Minas Gerais até a divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, a denominação de “Rodovia Chico Xavier”.

Em sua justificação, o autor faz uma breve biografia de Francisco Cândido Xavier e esclarece que o maior médium do mundo e maior psicógrafo de todos os tempos nasceu em Pedro Leopoldo-MG no dia 2 de abril de 1910.

Personalidade ímpar, de infinita bondade e humildade, Chico Xavier teve uma infância pobre e só foi alfabetizado aos nove anos. Homem de fé fervorosa, viveu de maneira simples para fazer o bem. Publicou mais de 400 livros e seus direitos autorais foram cedidos, gratuitamente, às editoras espíritas ou a quaisquer outras entidades filantrópicas. Morreu aos 92 anos de idade em Uberaba.

O autor lembra, ainda, que a BR-050 corta longitudinalmente o Triângulo mineiro, sendo a homenagem justa e oportuna.

A matéria tramita em regime ordinário e é de competência conclusiva das comissões. Foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram, no mérito, unanimemente.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.371, de 2002.

Trata-se de matéria relativa a transporte. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta tampouco qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”  
(grifamos)

No que se refere à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito. O projeto foi elaborado de acordo com a orientação da Lei

Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.371, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

2005\_4137\_Vilmar Rocha\_059